



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL CLÁUDIO ABRANTES

PL 1838 /2014

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado Cláudio Abrantes - PT)

LTD O
Em 20/03/2014
Assessoria de Planário

Altera o art. 4º da Lei nº 2.365, de 04 de maio de 1999, “dispõe sobre a inclusão de obras de arte nas edificações de uso público ou coletivo.”

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 4º da Lei nº 2.365, de 04 de maio de 1999, a seguinte redação:

“Art. 4º Em caso de construção ou reforma de prédio público, em que nesta última não possua obra de arte, a sua escolha que integrará o projeto arquitetônico será feita mediante concurso público e o seu valor será de um 1% do custo global da obra, não excedendo ao teto de R\$ 1.000.000,00 (um milhão reais)”.

Parágrafo único. O teto de que trata o *caput* será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, conforme previsão inserta no art. 1º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1838 / 2014
Folha Nº 01-u

A intenção desta proposição é garantir que toda obra pública tenha incluído no custo global da obra, 1% (um por cento) para gasto com obra de arte.

Essa ideia surgiu da viagem oficial que fiz a França em fevereiro deste ano, acompanhado comitiva da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, por convite da Organização dos Estados Ibero-americanos, a fim de fortalecer as políticas públicas de incentivo e fomento à cultura.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL CLÁUDIO ABRANTES

No dia 06 e 07 de fevereiro, foi realizada reunião com a ONDA – Office National de Diffusion Artistique onde foi apresentado o modelo de financiamento de grupos artísticos para circulação na França e reunião com a Direction Générale de La Création Artistique, no qual foi feita a descrição do modelo francês e da necessidade de gerar pactos entre todas as forças políticas e entre os diversos níveis administrativos para a promoção, proteção e desenvolvimento da Cultura. Na França há uma lei conhecida como: 1% ARTÍSTICO. Ela foi legalmente estabelecida em 18 de maio de 1951 por empenho do escultor René Iché e prevê que 1% do custo da obra será gasto com obras de artes.

Inicialmente, essa lei francesa previa apenas que edifícios públicos do Ministério da Educação Nacional daquele país tivessem tais obras de artes. Mas a ideia foi tão interessante para o turismo do país e para o embelezamento das cidades, que ela se expandiu para outras edificações de uso coletivo.

Dados oficiais franceses apontam que desde 1951, mais de 12.300 obras foram encomendadas, favorecendo mais de 4000 artistas (franceses e estrangeiros). Hoje o acervo de obras, cujo valor não se pode calcular, conta com obras extraordinárias de artistas como Henri Matisse, Pablo Picasso, Louise Bourgeois, Sol LeWitt, Daniel Buren, Ângela Detanico e Rafael Lain. A história da arte na França desde a década de 1950 é lida nas ruas através das esculturas, pinturas, fotografias, instalações, mosaicos, vitrais, pinturas, entre outras manifestações artísticas.

Normas semelhantes a esta podem ser encontradas em várias partes do mundo. Walter Gropius, considerado um dos principais nomes da arquitetura do século XX, tendo sido fundador da Bauhaus, escola que foi um marco no design, arquitetura e arte moderna e diretor do curso de arquitetura da Universidade de Harvard, influenciou, ainda em 1919, o mundo germânico com essa ideia, quando mencionou: *“juntos, projetar e desenvolver a nova arquitetura, a arquitetura do futuro, onde a pintura, escultura e arquitetura será(sic) um”*. Por isso, em 1949 essa iniciativa passou a fazer parte da Constituição da República Federativa da Alemanha, que prevê que uma percentagem – geralmente 1% - do custo da construção de prédios deve destinar-se à compra de obras de arte para exibição pública. Tal é o caso do estado norte-americano do Texas, que estabelece esse percentual e prevê que se o prédio não tiver trânsito público o montante correspondente deve ser investido em obras de arte para prédios já existentes ou para parques e praças.

Nesse mesmo sentido, a prefeitura de Córdoba, na Argentina, sancionou a Lei municipal nº 8.545, de 1990, que estabelece que todas as edificações públicas e privadas destinadas a moradias coletivas, galerias comerciais, escritórios e hotéis devem abrigar, em seu interior ou em sua fachada, obras de artísticas cordobeses. O proprietário do imóvel elege o artista e a obra.



O Cantão suíço (*Basel-Stadt*), cuja capital é a cidade da Basileia, colocou este ano o crédito para a arte (*Kunstkredit*), em particular para encomendar a artistas para os edifícios públicos da cidade. Como se vê, aos poucos, há uma tendência mundial em valorizar o mundo das artes.

Não podia deixar de mencionar a excelente matéria da Repórter Vanessa Aquino, no Caderno Diversão & Arte, do Correio Braziliense de 16 de março de 2014, com o título: MEU GANHA-PÃO, onde ela entrevista vários artistas da cidade ligadas à arte, mostrando os desafios dessas pessoas em sobreviver das artes plásticas. Veja a transcrição abaixo:

“Viver de arte em Brasília, para alguns artistas, é um desafio quase impossível de ser superado. Vontade e empenho nem sempre significam êxito em projetos de manutenção de vida exclusivamente pelas artes plásticas. Dedicação e traquejo são importantes para manter a relação com o público consumidor de arte, que é muito específico em Brasília. Segundo os artistas da cidade, falta formação para que o público identifique uma obra como investimento e não meramente como objeto decorativo. Abandonar uma carreira formal, uma função estável como servidor público ou professor, por exemplo, requer mais que vontade, mas a paixão e a certeza de que a arte dará em troca o que for dado por ela é estimulante. Para alguns, a entrega à arte passa a ser vital, gênero de primeira necessidade, e que ainda precisa atrelar ao processo criativo e libertário a compreensão das exigências do mercado”.

Por fim, acreditando que o aperfeiçoamento da norma em causa trará benefícios relevantes a toda comunidade artística do Distrito Federal, em especial aos voltados para as artes plásticas, conclamo meus Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2014.


CLÁUDIO ABRANTES
Deputado Distrital - PT



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 2.365, DE 4 DE MAIO DE 1999
(Autoria do Projeto: Deputado César Lacerda)

Dispõe sobre a inclusão de obras de arte nas edificações de uso público ou coletivo.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todo edifício ou praça, com área igual ou superior a mil metros quadrados, em construção ou que vier a ser construído no Distrito Federal, deverá conter, em lugar de destaque ou fazendo parte integrante do mesmo, obra de arte, escultura, pintura, mural ou relevo escultórico de autor preferencialmente residente no Distrito Federal. *(Caput com a redação da Lei nº 2.691, de 21/2/2001.)*¹

§ 1º Entende-se como obra de arte, para os efeitos desta Lei, todo painel, escultura, mural, mosaico ou similar que integre o projeto do edifício, não podendo dele ser desmembrado.

§ 2º A obra de arte a que se refere este artigo deve ser original, nos termos da legislação brasileira sobre direito autoral e das convenções internacionais de que o Brasil seja signatário.

§ 3º O disposto no *caput* aplica-se também aos edifícios destinados a grandes concentrações públicas, tais como casas de espetáculo, hospitais, casas de saúde, centros comerciais, *shopping centers*, estabelecimentos de ensino público ou particular, estabelecimentos bancários, hotéis, clubes esportivos, sociais ou recreativos, templos e edifícios públicos em geral. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.691, de 21/2/2001.)*

Art. 2º A obra de arte de que trata esta Lei integrará a edificação e deverá ser executada com material duradouro, caso se situe na parte externa da edificação. *(Artigo acrescido pela Lei nº 2.691, de 21/2/2001.)*

§ 1º Somente poderão executar os serviços de que trata esta Lei os artistas plásticos profissionais cadastrados na Secretaria de Cultura do Distrito Federal ou em entidades representativas dos artistas plásticos.

§ 2º Além dos artistas plásticos a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser aproveitadas as obras originais de profissionais de renome já falecidos.

§ 3º O interessado em cadastrar-se na Secretaria de Cultura do Distrito Federal deverá requerer sua habilitação juntando ao pedido de inscrição:

I – comprovante de participação em, no mínimo, duas exposições de caráter individual e em três de caráter coletivo;

¹ **Texto original:** **Art. 1º** Todo edifício de uso público ou coletivo, com área igual ou superior a mil metros quadrados, deve conter, como parte integrante da edificação e em lugar visível, uma obra de arte.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – documentação bibliográfica e fotos de seus trabalhos capazes de dar uma visão de sua produção artística e de seu reconhecimento.

§ 4º A Secretaria de Cultura do Distrito Federal, após análise e aprovação do *curriculum vitae* apresentado, expedirá a certidão de habilitação, documento com o qual o artista plástico profissional comprovará seu cadastramento.

Art. 3º Ao requerer o habite-se do edifício, o proprietário juntará fotografias da obra de arte colocada ou realizada, acompanhada da Nota Fiscal ou do Recibo emitido pelo artista plástico e a cópia da certidão de habilitação do artista fornecida pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal ou entidades representativas dos artistas plásticos. *(Artigo acrescido pela Lei nº 2.691, de 21/2/2001.)*

§ 1º Para a concessão, a obra de arte deverá estar concluída e colocada no local, tendo em lugar visível e de destaque, placa indicativa, em material compatível, com o nome do artista plástico profissional, o título da obra de arte, o material utilizado e a data.

Art. 4º Em caso de construção de prédio público, a escolha da obra de arte que integrará o projeto arquitetônico será feita mediante concurso público. *(Artigo renumerado pela Lei nº 2.691, de 21/2/2001.)*

Art. 5º Ficam isentas dos efeitos desta Lei as residências particulares. *(Artigo renumerado pela Lei nº 2.691, de 21/2/2001.)*

Art. 6º (VETADO). *(Artigo renumerado pela Lei nº 2.691, de 21/2/2001.)*

Art. 7º (VETADO). *(Artigo renumerado pela Lei nº 2.691, de 21/2/2001.)*

Art. 8º A presente Lei será regulamentada no prazo de noventa dias. *(Artigo renumerado pela Lei nº 2.691, de 21/2/2001.)*

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. *(Artigo renumerado pela Lei nº 2.691, de 21/2/2001.)*

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário. *(Artigo renumerado pela Lei nº 2.691, de 21/2/2001.)*

Brasília, 4 de maio de 1999
111º da República e 40º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 5/5/1999.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1838 2014
Folha Nº 05-uf

Règlement d'utilisation de crédits pour des travaux de décoration dans les bâtiments d'enseignement.

Le ministre de l'éducation nationale,

Vu le décret du 18 août 1915 fixant l'organisation et les attributions du service de l'équipement scolaire et sportif;

Vu le décret du 6 janvier 1937 portant institution du comité central des constructions scolaires, du mobilier et de l'outillage scolaires;

Vu l'arrêté du 12 décembre 1916, modifié par l'arrêté du 23 avril 1918, portant institution d'une section des bâtiments d'enseignement du conseil général des bâtiments de France;

Vu l'arrêté du 15 novembre 1919 portant affectation de crédits pour des travaux de décoration dans les bâtiments d'enseignement;

Sur la proposition du directeur général des arts et des lettres et du directeur de l'administration générale,

Arrête:

Art. 1^{er}. — Pour obtenir l'agrément, prévu par les textes en vigueur, les projets de constructions scolaires et universitaires présentés au comité central des constructions scolaires institué par le décret du 6 janvier 1937 et au conseil général des bâtiments de France, réorganisé par le décret-loi du 17 juin 1938, devront comporter un ensemble de travaux de décoration exécutés et financés dans les modifications précisées au présent arrêté.

Art. 2. — Les crédits pour dépenses d'équipement du ministère de l'éducation nationale affectés à ces travaux de décoration s'élèveront au maximum à 1 p. 100 du coût de la construction lorsque celle-ci sera financée uniquement par les crédits du ministère de l'éducation nationale et à 1 p. 100 de la subvention accordée aux collectivités publiques lorsqu'elles auront l'initiative et la charge financière de la construction.

Art. 3. — Les collectivités communales et départementales, les établissements publics dotés de l'autonomie administrative et financière qui relèvent du ministère de l'éducation nationale auront à proposer, dans les mêmes conditions que l'architecte auteur du projet, des artistes auxquels serait confiée l'exécution des travaux de décoration.

L'exécution d'un avant-projet de décoration par ces artistes ne pourra commencer avant l'intervention d'un arrêté ministériel portant agrément de l'artiste, après avis d'une commission fonctionnant dans les conditions précisées à l'article 4.

Art. 4. — La commission consultative des achats et commandes de l'Etat, créée par arrêté du 28 juin 1919 auprès de la direction générale des arts et des lettres, sera complétée en vue d'être à même d'examiner les avant-projets et projets présentés par les artistes agréés.

Une sous-commission sera désignée pour formuler un avis sur l'agrément des artistes.

Art. 5. — Une instruction précisera le genre de bâtiments, la nature des locaux, le montant minimum de la dépense de construction qui pourront justifier des travaux de décoration, ainsi que les modes de présentation des demandes d'agrément des artistes et des projets de décoration.

Art. 6. — Les dispositions de l'arrêté du 15 novembre 1919 portant affectation de crédits pour des travaux de décoration dans les bâtiments d'enseignement sont remplacées par celles du présent arrêté.

Art. 7. — Le directeur général des arts et des lettres et le directeur de l'administration générale sont chargés, chacun en ce qui le concerne, de l'exécution du présent arrêté, qui sera publié au Journal officiel de la République française.

Fait à Paris, le 18 mai 1951.

PIERRE-OLIVIER LARIE.

Bibliothèques.

Par arrêtés en date du 3 juin 1951, la démission de Mlle Lemoine (Jeannine), bibliothécaire stagiaire à la Bibliothèque nationale, est acceptée à compter du 20 mai 1951.

Enseignement du premier degré.

Rectificatif au Journal officiel du 29 mars 1951, page 3151, 2^e colonne, 9^e alinéa, au lieu de: « Mme Morvan, née Goasdoué, institutrice du cadre chérifien, est admise avec effet du 1^{er} octobre 1936 », lire: « Mme Morvan, née Goasdoué, institutrice du cadre chérifien, est admise avec effet du 1^{er} octobre 1931 ».

MINISTÈRES DES FINANCES ET DES AFFAIRES ÉCONOMIQUES ET DU BUDGET

Décret n° 51-761 du 14 juin 1951 modifiant le décret du 15 octobre 1945 portant règlement d'administration publique pour l'application de l'ordonnance du 19 septembre 1945 relative à l'ordre des experts comptables et comptables agréés.

Le président du conseil des ministres,

Sur le rapport du ministre des finances et des affaires économiques et du ministre de budget,

Vu l'ordonnance du 19 septembre 1945 portant institution de l'ordre des experts comptables et des comptables agréés, et notamment ses articles 20, 34, 41, 43, 48 et 51;

Vu le décret n° 45-2370 du 15 octobre 1945, modifié par le décret n° 47-964 du 29 mai 1947 et portant règlement d'administration publique pour l'application de ladite ordonnance;

Le conseil d'Etat entendu,

Décète:

Art. 1^{er}. — L'alinéa 2 de l'article 1^{er} du décret du 15 octobre 1945 susvisé est abrogé et remplacé par les dispositions suivantes:

« Le vote a lieu par correspondance, à la date fixée par le conseil supérieur, huit jours au moins et quatre mois au plus avant la date d'expiration des fonctions des membres sortants au conseil intéressé. »

Art. 2. — Sont intercalés entre le 7^e et le 8^e alinéa de l'article 1^{er} du décret susvisé les dispositions suivantes:

« Tout membre d'un conseil de l'ordre qui, sans raison valable, refuse ou s'abstient de remplir les obligations personnelles ou d'effectuer les travaux particuliers que lui impose le fonctionnement normal, soit du conseil, soit de la chambre de discipline instituée auprès de celui-ci, soit du comité national du tableau, est réputé démissionnaire de sa qualité de membre du conseil dont il fait partie, sans préjudice de l'action disciplinaire dont il peut être éventuellement l'objet pour le même motif par application des dispositions du code des devoirs professionnels. »

« Constataction de son renoncement à ses fonctions électives est faite par décision motivée du conseil supérieur, d'office ou à la demande du ministre des affaires économiques ou de toute personne ou organisme intéressés, après consultation du comité national du tableau ou de la chambre nationale de discipline, selon que la carence concerne le fonctionnement d'un conseil ou celui d'une chambre de discipline. Cette consultation doit être donnée dans un délai maximum de deux mois. En outre, si la carence se manifeste à l'occasion du fonctionnement d'un organisme régional, ce dernier est également consulté. L'intéressé doit être préalablement entendu ou dûment convoqué par chacun des organismes qui sont, soit appelés à constater le renoncement du membre du conseil, soit consultés à ce sujet. »

« Sont notamment réputés démissionnaires de leurs fonctions:

« De membres d'un conseil de l'ordre, ceux qui, sans raison valable, refusent de remplir les fonctions spéciales pour lesquelles ils sont élus par le conseil ou désignés par le président de la chambre de discipline, soit comme membres d'une commission dudit conseil, soit comme membres, syndics ou rapporteurs de la chambre de discipline ou du comité national du tableau; »

« De membres du conseil régional, les membres ou syndics, titulaires ou suppléants, ou les rapporteurs d'une chambre régionale de discipline, lorsque celle-ci, par suite de leur négligence ou de leur absence injustifiée, n'a pas pris de décision définitive sur une affaire dans les six mois qui suivent celui au cours duquel elle en a été saisie. »

« Par exception aux dispositions du neuvième alinéa ci-dessus, un conseil régional peut valablement constater lui-même le renoncement d'un de ses membres aux fonctions électives que celui-ci exerce sur le plan régional, lorsque cette constatation ne soulève aucune opposition de la part de l'intéressé, d'un autre membre du conseil régional ou du commissaire du Gouvernement, dans le mois qui suit la notification qui leur en est faite. »

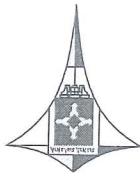
Art. 3. — Il est intercalé entre l'avant-dernier et le dernier alinéa de l'article 1^{er} du décret susvisé un alinéa nouveau ainsi rédigé:

« Lors des élections triennales, il est pourvu, non seulement au remplacement des membres dont les fonctions arrivent à expiration, mais aussi aux vacances existant, à la date de ces

Setor Protocolo Legislativo

PL n° 1838, 204

Folha N° 06-40



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.838/2014

Autoria: Deputado Cláudio Abrantes ("Altera o art. 4º da Lei 2.365, 04 de maio de 1999")

Ao **Protocolo Legislativo** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICLDF, art. 69, I, "c") e na **CCJ** (RICLDF, art. 63, III, "d"), e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 24/03/2014.

Leonardo C. Simões de Araújo

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1838 / 2014

Folha Nº 07-up